



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.823 - MS
(2009/0026608-5)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)**
EMBARGANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA
EMBARGADO : ALISON DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : JAMIL EL KADRI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a integração do julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. Inexistindo a contradição apontada, não há o que integrar no julgado.

2. *Decisum* agravado que apreciou, de maneira clara e fundamentada, toda a matéria posta em debate, assentando que, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo a ser nomeado no prazo de validade do concurso. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. O Superior Tribunal de Justiça não se presta à análise de afronta a dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Campos Marques
(Desembargador Convocado do TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.823 - MS
(2009/0026608-5)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)**
EMBARGANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA
EMBARGADO : ALISON DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : JAMIL EL KADRI

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração no agravo regimental em recurso em mandado de segurança, opostos pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, em face de decisão de lavra do eminente Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), ementada nos seguintes termos (fls. 173, e-STJ):

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO.
CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS
PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.*

*1. O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no
edital tem direito subjetivo a ser nomeado no prazo de validade
do concurso.*

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

O embargante alega, em suma, a existência de contradição no acórdão embargado, consubstanciada no fato de que, embora Corte tenha firmado o entendimento que o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previsto no edital, tenha direito subjetivo e líquido e certo de ser nomeado em empossado no prazo de validade do certame, admite, contraditoriamente, *"a existência de situações em que a Administração Pública pode reconhecer a ausência de conveniência e oportunidade da nomeação dos servidores, em função da mudança do quadro fático posteriormente à realização do concurso público"* (fl. 180, e-STJ).

Requer, ao final, o esclarecimento da contradição apontada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como o prequestionamento da matéria contida nos arts. 37, IV e 5º, LXIX, da Constituição Federal, com vista à interposição de recurso extraordinário à Suprema Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.823 - MS
(2009/0026608-5)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)**
EMBARGANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA
EMBARGADO : ALISON DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : JAMIL EL KADRI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a integração do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. Inexistindo a contradição apontada, não há o que integrar no julgado.

2. *Decisum* agravado que apreciou, de maneira clara e fundamentada, toda a matéria posta em debate, assentando que, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo a ser nomeado no prazo de validade do concurso. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. O Superior Tribunal de Justiça não se presta à análise de afronta a dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

4. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.823 - MS
(2009/0026608-5)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)**
EMBARGANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA
EMBARGADO : ALISON DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : JAMIL EL KADRI

VOTO

**O SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):**

Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a integração do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

No caso dos autos, inexistente a contradição apontada.

Com efeito, o acórdão embargado assentou que, nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previsto no edital, tem direito subjetivo a ser nomeado no prazo de validade do concurso.

A propósito, confirmam-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO
REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO.
APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO
NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. MANDADO
DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 23 DA LEI 12.016/09.
NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.
(...)*

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi classificado. Precedentes: RMS 31.611/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/5/2010; RMS 23.331/RO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 5/4/2010.

4. De acordo com entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, mesmo após expirado o prazo de validade do concurso público, há interesse processual do candidato na impetração de mandado de segurança contra ato omissivo consubstanciado na ausência de sua nomeação. Precedente: RMS 21.323/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/6/2010.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no Ag 1.334.659/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 19.4.2011.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO.

(...)

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas anunciadas no edital do concurso tem direito subjetivo, líquido e certo, à nomeação. Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo regimental." (AgRg no RMS 32.354/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 18.3.2011.)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES.

(...)

2. O Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela obrigatoriedade de o Estado prover vagas que anuncia em edital de concurso público, quando há candidato aprovado.

3. Os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital possuem direito subjetivo à nomeação para os cargos a que concorreram.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RMS 29.787/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15.2.2011, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28.2.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. O princípio da moralidade impõe obediência às regras insculpidas no instrumento convocatório pelo Poder Público, de sorte que a oferta de vagas vincula a Administração pela expectativa surgida entre os candidatos.

3. A partir da veiculação expressa da necessidade de prover determinado número de cargos, através da publicação de edital de concurso, a nomeação e posse de candidato aprovado dentro das vagas ofertadas transmuda-se de mera expectativa em direito subjetivo.

4. Tem-se por ilegal o ato omissivo da Administração que não assegura a nomeação de candidato aprovado e classificado até o limite de vagas previstas no edital, por se tratar de ato vinculado.

5. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no RMS 30.851/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 6.9.2010.)

Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do precedente abaixo colacionado (Recurso Extraordinário n. 598.099/MS), no bojo do qual se destaca o seguinte trecho da ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL.

Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

[...].

V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

*(RE nº 598.099/MS, Relator o Ministro **GILMAR MENDES**, DJe 3/10/2011).*

Desse modo, não há falar em violação do art. 535 do CPC, porquanto inexistentes quaisquer dos vícios nele elencados (omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material), tratando-se o presente recurso de mera irresignação com resultado desfavorável à parte.

Quanto ao pretendido prequestionamento da matéria contida nos arts. 37, IV e 5º, LXIX, da Constituição Federal, é de se notar que esta Corte não se presta à análise de afronta a dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0026608-5

EDcl no AgRg no
RMS 28.823 / MS

Número Origem: 20080215629

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALISON DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : JAMIL EL KADRI
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO SILVA LACERDA CESAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA
EMBARGADO : ALISON DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : JAMIL EL KADRI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.